



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.402 - RS (2009/0130600-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVALDINA WURFEL PINHEIRO
ADVOGADO : ALBERTO JOSE NEDEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

*"A limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp Repetitivo nº 1.112.557/MG).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.402 - RS (2009/0130600-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 124/126 que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, concedeu a Evaldina Wurfel Pinheiro o benefício assistencial de prestação continuada.

Em suas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega que a decisão impugnada incorreu em erro material, eis que teria deixado de abordar a matéria discutida nos autos, pertinente à aplicabilidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), *"que prevê a exclusão do cálculo do benefício, o recebimento de outro benefício assistencial por qualquer membro da família"* (fl. 130).

Ainda quanto ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, o INSS afirma que a jurisprudência do e. **Superior Tribunal de Justiça** se assentou no sentido de sua aplicação restritiva, para permitir a exclusão do cálculo da renda familiar **per capita** apenas do benefício assistencial de prestação continuada porventura auferido por outro membro do grupo familiar.

A comprovar essa assertiva, a autarquia agravante cita dois julgados desta e. Corte Superior, um, inclusive, de minha relatoria.

No que tange à aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o agravante sustenta que o **decisum** impugnado contraria jurisprudência consolidada do c. **Supremo Tribunal Federal**, que, em ação direta de inconstitucionalidade, teria decidido que o requisito disposto no referido dispositivo **"É ESSENCIAL E O ÚNICO CABÍVEL NA EXEGESE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MISERABILIDADE"** (fl. 133, grifos do original).

Como última alegação, o INSS aduz que a decisão agravada afasta a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, *"sem o procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal"* (fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Por manter a decisão, trago o feito à deliberação desta e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.402 - RS (2009/0130600-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

*"A limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp Repetitivo nº 1.112.557/MG).*

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões expostas, o inconformismo do agravante não merece prosperar.

Com efeito, o benefício de prestação continuada, por seu caráter puramente assistencial, é providência constitucional concedida sem a exigência de contribuição à seguridade social, tampouco comprovação de tempo de serviço, conforme se contempla na dicção do art. 203, inc. V, da Carta Magna:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade nacional, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Já a Lei nº 8.742/93, diploma legal que dispõe sobre a assistência social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece em seu art. 20, § 3º, **in verbis**:

"Art. 20 – O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

No presente caso, embora tenha reconhecido que a autora é portadora de deficiência física, estando incapacitada permanentemente para o trabalho, constando nos autos, ademais, que a mesma passa por dificuldades financeiras, que tem histórico de carcinoma de mama, tendo se submetido ao procedimento cirúrgico de retirada total da mama e a sessões de radioterapia e quimioterapia, e que sua família sobreviveria com uma renda total igual a 01 (um) salário mínimo, o e. Tribunal **a quo** negou-lhe o benefício, eis que os membros de sua família possuiriam renda **per capita** superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

É entendimento desta e. Corte, porém, que o requisito exposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar **per capita** seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de hipossuficiência preceituada no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, não sendo sua ausência, por si, causa impeditiva à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

De fato, o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há de ser interpretado como um limite mínimo, um **quantum** objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, e tal dispositivo não impede que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira, e que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família.

Nesse sentido, o julgado proferido no **REsp Repetitivo nº 1.112.557/MG**:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, **caput** e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal **per capita** inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar **per capita** não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009, negrito nosso).

Quanto a alegação de que a decisão agravada não teria se pronunciado a respeito do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, incorrendo, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em erro material, esclareço, após leitura do v. acórdão do e. Regional e das razões de recurso especial, que a matéria relacionada a esse dispositivo não foi objeto de discussão em nenhum momento.

Por fim, no que diz respeito ao entendimento do c. **Pretório Excelso** sobre a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, e de seu afastamento na decisão impugnada sem o procedimento do art. 97 da Constituição Federal, transcrevo trecho do voto condutor do v. acórdão prolatado no referido recurso especial repetitivo, da lavra do em. **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, no qual abordou, ainda que implicitamente, essas questões agora levantadas, senão vejamos:

*"5. A controvérsia posta no presente incidente de uniformização de jurisprudência diz respeito justamente ao citado requisito econômico consistente na renda mensal **per capita** igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.*

6. De se ter em conta que o egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

7. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, entendo que esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

*8. Dessa forma, a limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo.*

*9. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar **per capita** não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*

*10. Diante dessa situação, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp. 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007)."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todas essas razões, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0130600-9

**AgRg no
REsp 1125402 / RS**

Números Origem: 10410600006678 10600006678 200804000463606 200871990024857 200900265669

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
INTERES. : EVALDINA WURFEL PINHEIRO
ADVOGADO : ALBERTO JOSE NEDEL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVALDINA WURFEL PINHEIRO
ADVOGADO : ALBERTO JOSE NEDEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário